I

(Actos de publicação obrigatória)

REGULAMENTO (CEE) Nº 451/86 DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1986

que fixa, para a campanha de 1985/1986, os preços de intervenção aplicáveis em Espanha nos sectores dos cereais e do arroz

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o primeiro parágrafo do artigo 68º do Acto de Adesão prevê que os preços a aplicar em Espanha até à primeira aproximação sejam fixados, nos termos das regras previstas na organização comum de mercado, a um nível correspondente ao dos preços fixados em Espanha sob o regime nacional anterior durante um período representativo a determinar; que, nos termos dos artigos 111º e 117º do Acto, essa disposição se aplica, nos sectores dos cereais e do arroz, aos preços de intervenção; que, nos termos das declarações comuns anexas ao Acto, convém escolher os preços da campanha de 1985/1986;

Considerando que, por força do artigo 394º do Acto, o preço fixado pelo presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Março de 1986; que é, pois, indicado nele incluir os acréscimos mensais determinados em aplicação, por um lado, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2) e, por outro, em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, que estabelece a organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e o final das campanhas de 1985/1986 dos produtos em causa, os preços de intervenção aplicáveis em Espanha nos sectores dos cereais e do arroz são fixados como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS

(1) JO nº L 281 de 1. 11.1975, p. 1.
(2) JO nº L 362 de 31. 12.1985, p. 8.
(3) JO nº L 166 de 25. 6.1976, p.1.

ANEXO

	Preço de (1)	Acréscimo mensal em Março de 1986	Preço em Março de 1986
TRIGO MOLE, MILHO Preço de intervenção único	171,44	17,99	189,45
TRIGO DURO Preço de intervenção	204,48	22,64	227,12
CEVADA, SORGO Preço de intervenção único	162,32	17,99	180,31
CENTEIO Preço de intervenção	167,06	17,99	185,05
ARROZ Preço de intervenção arroz *paddy*	238,00	19,80	257,80

(1) Preço de intervenção no início da campanha de 1985/1986.